



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 241/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 01/09/2022
Horas 09:36
Por: Eden Demasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1668/2022, que "Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1668/2022

Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada a doação, aos servidores das carreiras Polícia Militar, Bombeiro Militar, Policiais Civis e Policial Penal, das armas de fogo utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

§ 1º A doação se dará de forma automática com a passagem do servidor para reserva ou reforma, devendo este permanecer com a arma de fogo e as munições que recebeu como carga operacional e poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do órgão de origem do servidor, ficando os herdeiros responsáveis pela devolução, em caso de falecimento.

§ 2º Nas situações de reforma dos servidores ou aposentadoria por invalidez ocasionada por ato de serviço ou durante horário de folga, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 2º A doação das armas de fogo está condicionada a:

§ 1º Cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

§ 2º Não haver registro de punição funcional em seu prontuário, que impeça o uso de armas de fogo.

§ 3º Os servidores das carreiras de Segurança Pública que foram para inatividade anteriormente à publicação desta Lei deverão procurar sua última unidade para fazer jus aos benefícios.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autus-se e
Inclua em pauta.
30 AGO 2022
Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
30 AGO 2022
Protocolo: 1794/22
Processo: 1794/22

PROJETO DE LEI

Nº

1668/22

AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD

Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizado a doação, aos servidores das carreiras Polícia Militar, Bombeiro Militar, Policiais Civis e Policial Penal, das armas de fogo utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

§1º A doação se dará de forma automática com a passagem do servidor para reserva ou reforma, devendo este permanecer com a arma de fogo e as munições que recebeu como carga operacional e poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do órgão de origem do servidor, ficando os herdeiros responsáveis pela devolução, em caso de falecimento.

§2º Nas situações de reforma dos servidores ou aposentadoria por invalidez ocasionada por ato de serviço ou durante horário de folga, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

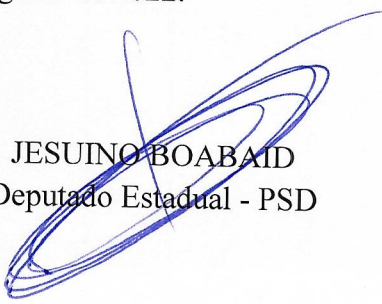
Art. 2º A doação das armas de fogo está condicionada a:

§1º Cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.



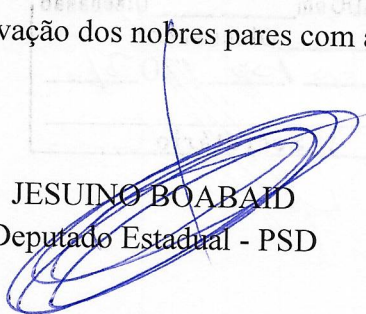
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		
§2º Não haver registro de punição funcional em seu prontuário, que impeça o uso de armas de fogo.		
§3º Os servidores das carreiras de segurança pública que foram para inatividade anteriormente a publicação desta lei deverão procurar sua última unidade para fazer jus aos benefícios.		
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2022.		
<p>JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD</p> 		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar a vida e o direito dos agentes de segurança pública, permitindo que eles utilizem armas de fogo, após a sua aposentadoria e/ou transferência para a inatividade, visando garantir a legítima defesa quando deixarem oficialmente o serviço, no âmbito da Segurança Pública.</p> <p>Não obstante isso, a iniciativa do projeto de lei ocorre em razão da natureza da própria função em decorrência dos riscos que o policial enfrenta no exercício da função e até ameaças, mesmo após a aposentadoria, razão que torna necessário assegurar o direito desses servidores que se empenham com suas vidas para garantir a ordem aos cidadãos rondoniense.</p> <p>Pelo exposto, é que peço aprovação dos nobres pares com a aprovação do Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: center;"> JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD</p>		



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 179, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1668/2022, de 31 de agosto de 2022, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 241/2022-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, é necessário esclarecer que a doação de bens móveis da Administração Pública deve seguir alguns requisitos, tais como interesse público, interesse social, oportunidade e conveniência sócio-econômica, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, caso fosse a Lei sancionada, depreende-se que haveria elevado número de despesas para a Administração Pública, visto que as armas em questão integram o acervo da máquina pública. Logo, no ato da aposentadoria, se cada militar permanecesse com o armamento utilizado durante o serviço, elevaria o gasto público, uma vez que teriam que ser realizadas novas aquisições.

Vejam que, ao acrescer obrigações unilaterais ao ente estatal, não houve nenhuma consideração sobre o impacto financeiro-orçamentário da consequência dessa norma jurídica, posto que certamente, como consectário lógico, ocorreria a contínua necessidade de aquisição de novo armamento pelo estado de Rondônia a cada concessão de aposentadoria, reserva, reforma ou qualquer tipo de transferência para a inatividade.

Por conseguinte, considerando que não se trata o presente Autógrafo de doação gratuita em calamidade pública, estado de emergência e, muito menos, de programa social autorizada por lei, fica proibida a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tornando-se incabível a concessão nos termos que se propõe, em incidir em afronta aos **ditames legais ante a proeminência do pleito eleitoral**.

Ademais, não há norma que impeça o militar inativo de adquirir armas para uso pessoal, desde que dentro dos limites estabelecidos em lei. Quanto à ordem estadual, o direito ao porte de arma está previsto na alínea “I” do inciso IV do art. 50 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982. Já em relação à ordem constitucional, a União Federal editou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e de munição. Tal diploma restou regulamentado pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, o qual prevê em seu art. 30:

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo **de sua propriedade** deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Nessa toada, extrai-se que aos servidores ali apontados, há possibilidade de conservação de autorização de porte de arma de fogo após a transferência para a reserva remunerada ou aposentadoria, sob a condição de realização de testes de avaliação psicológica com periodicidade decenal. Contudo, a autorização conferida ao inativo é destinada ao armamento **de propriedade do servidor, e não ao armamento público**. Ou seja, o servidor já possui a autorização para porte de arma e poderá utilizá-la após a transferência para a inatividade, mas o exercício do porte ocorrerá por meio de armamento de sua propriedade particular, não do armamento da respectiva corporação.

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu sobre a vedação da manutenção do porte funcional de arma de fogo para o policial aposentado, **in verbis**:

DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO. O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº 10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."

Ademais, o Autógrafo de Lei abordado esbarra em competência **exclusiva** da União para legislar sobre autorização e fiscalização acerca da produção e comércio de material bélico (inciso VI do art. 21 da CF/88), além de ser **competência privativa** do mesmo ente a fixação de normas gerais das armas das polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais (inciso XXI do art. 22 da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019), vejamos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - **normas gerais** de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo nosso).

Sendo assim, entende-se pela inegável existência de vícios quanto aos termos do Autógrafo posto sob análise, constatando-se a inconstitucionalidade formal orgânica, subjetiva, material e vedação pela periodicidade eleitoral, pelas razões acima expostas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032093848** e o código CRC **2AE538F6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071231/2022-71

SEI nº 0032093848